



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 071/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.001561/2006-66

Autuado: ANGELO MAURICIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 427408/D – MULTA, lavrado no município de Paragominas/PA, em 02/05/2006, em desfavor de Angelo Mauricio, por *“utilizar moto-serra em floresta para extração de madeira em tora, sem registro no Ibama, na fazenda Grandeza, entrada da fazenda Balalaica”*. Tal infração administrativa está prevista no artigo 35 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado no artigo 51 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0233942/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Relatório de Fiscalização e Controle de Bens Apreendidos-CBA.

Em sede de defesa, apresentada em 14/06/2006, às fls. 13-29, o autuado alega a tempestividade; que contribui para o desenvolvimento da região com atividades pecuárias; que não possui qualquer relação com atividade madeireira e que a medição da madeira que ensejou a autuação foi feita aleatória, sem qualquer compromisso com a exatidão (presunção de dimensões). Ademais, requer a anulação do auto de infração bem com os todos os termos de Apreensão e Depósito, por lhe faltar amparo fático-jurídico capaz de garantir sua manutenção.

A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do Ibama/PA às fls. 32-39, que opinou pela manutenção do auto de infração e demais penalidades. Nesse sentido, o Superintendente Estadual do Ibama/PA homologou o auto de infração, em 17/11/2006 (fl. 40).

O autuado tomou ciência do indeferimento da defesa em 28/03/2007, mediante AR acostado à fl. 46.

Em 20/04/2007, o requerente interpôs recurso ao Presidente do Ibama às fls. 47-57.

O autuado prevendo que seu recurso não seria recebido em virtude do valor da multa, anexou cópia da Sentença proferida pela Juíza Federal da 2ª Vara, da Seção Judiciária do Pará, a qual refere-se ao Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Norteflora Empreendimentos Florestais Ltda contra suposta ilegalidade praticada pelo Gerente Executivo do Ibama, cujo teor *concede a segurança para que sejam processados os recursos interpostos pela impetrante, independente de limite de alçada, bem como, para abster-se a autoridade coatora de não fornecer os serviços da autarquia ou de inscrever a impetrante no CADIN enquanto pendente de análise os recursos administrativos* (fls. 59-65).

À folha 75, ofício do Ibama informando o autuado que não cabe recurso ao Presidente desta autarquia, tendo em vista que o valor é inferior a R\$ 50.000,00.

Entretanto, o Procurador Federal do Ibama mediante Despacho, informou que o requerente impetrou mandado de segurança na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, contra ato que considera ilegal perpetrado pelo Superintendente do Ibama. Nesse sentido, o Juízo Federal concedeu parcialmente a liminar apenas para que a autoridade dita coatora não deixasse de conhecer as razões dos recursos interpostas na esfera administrativa. Além disso, sugeriu o cumprimento da ordem judicial com a remessa do processo administrativo ao Presidente do Ibama (fl. 81).

O autuado, tentando dar suporte às suas alegações, anexou aos autos cópia de outra decisão judicial que defere o mandado de segurança, impetrado por terceiro, em caráter liminar, assegurando a tramitação do recurso para a instância superior no âmbito administrativo (fls. 82-85).

À folha 86, consta o mandado de intimação expedido pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, com a finalidade de intimar o Ibama da decisão que deferiu o pedido liminar.

Às folhas 87-89, foi anexada aos autos a cópia da decisão judicial.

A peça recursal foi analisada pela Procuradora Federal que opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 93-96). Desse modo, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/04/2008 (fl. 98).

O autuado foi notificado em 16/09/2008, mediante AR acostado à fl. 103.

Inconformado, interpôs recurso administrativo ao Conama em 03/10/2008, às fls. 106-133.

O recurso foi encaminhado ao Conama em 17/11/2008 (fl. 136) pelo Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres da PROGE/IBAMA.

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
DIRETORA SUBSTITUTA

Brasília, 30 de abril de 2011.

